



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 15/12/2022

Hora 12h13 Pre.

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção
- ☐ Emenda

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI Nº 6586, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o *caput* e § 1º do artigo 4º, o *caput* do artigo 6º e revogado o inciso V da Lei nº 5.773, de 20 de maio de 2022, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º Os serviços funerários serão executados em sistema de rodízio, organizados em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou da Secretaria de Municipal de Saúde.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput* deste artigo a empresa licenciada que tenha seu atendimento e sede localizados no mesmo local de outra empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.

(...)

Art. 6º As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência, própria ou de parentes, comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

(...)

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Art. 22. (...)

(...)

V - (Revogado).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 15 de dezembro de 2022.

Vereador Samir Ali

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA: 15 / 12 / 2022
ORA: 12h13 Pme.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da Lei nº 5.773, de 20 de maio de 2022, visa corrigir duas problemáticas que surgiram com a aplicação da norma.

Primeiramente, em caso de falecimento de familiares de residentes em Vilhena não seria possível trasladar o corpo para sepultamento no município, caso o falecido não tivesse também residência em Vilhena.

A segunda problemática é que empresas funerárias que possuem estrutura e local de funcionamento próprios, completamente regularizadas, tem sido impedidas de participar de escalas e processos licitatórios por terem sócios/proprietários com grau de parentesco.

Neste ponto entende-se que o município não pode impedir as empresas que estejam devidamente regularizadas possam oferecer serviços e concorrer nos processos promovidos pela Administração.

Por esses motivos e buscando a solução dos problemas, apresento este Projeto de Lei.

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2022.

Vereador Samir Ali



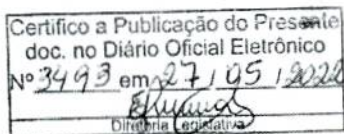
VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022



DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Serviços Funerários

Art. 1º O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais e será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento, que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido pelo Poder Executivo no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exige a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares.





Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 326/22

Folhas 06

Art. 3º Consideram-se serviços funerários:

- I - fornecimento de caixão funerário;
- II - remoção e transporte de restos mortais humanos;
- III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV - transporte de esquifes e caixões funerários, exclusivamente em veículos funerários;
- V - transporte de coroas de flores nos cortejos fúnebres;
- VI - intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de registro civil, Instituto Médico Legal - IML, liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII - transporte fúnebre dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII - manutenção das salas de velório e demais dependências necessárias à execução dos serviços;
- IX - administração, manutenção e organização de velório;
- X - comercialização de Planos de Serviços Funerários;
- XI - aluguel de artigos funerários;
- XII - Suprimido
- XIII - serviço de embalsamamento;
- XIV - serviço de somatoconservação (formolização e tanatopraxia); e
- XV - serviços de sepultamento, se não prestados pelos cemitérios.

Seção II

Da Forma de Execução dos Serviços

Art. 4º Os serviços funerários serão executados em sistema de rodízio, organizados em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou unidades de saúde pública do Município.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput* deste artigo empresa licenciada da qual participem parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau de sócios, titulares ou acionistas de empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.

§ 2º Os serviços funerários poderão ser contratados de qualquer das empresas licenciadas no Município, não sendo o usuário obrigado a firmar contrato com a empresa de plantão, em respeito ao regime de livre concorrência.



Art. 5º É privativo das empresas licenciadas no Município a realização de funerais e sepultamentos.

Art. 6º As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá à empresa não licenciada a remuneração do traslado e dos caixões funerários utilizados.

Art. 7º Serão assegurados os direitos dos contratantes de plano funerário junto à empresa compromissada, cabendo a esta realizar o funeral conforme previsto no instrumento de contrato.

Art. 8º Contratado o serviço, as empresas licenciadas estarão obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e nota fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e com o aceite por parte do usuário.

Art. 9º As empresas licenciadas exercerão rigoroso controle sobre seus empregados, serviçais ou prepostos durante a prestação do serviço e no trato com os usuários e agentes públicos, respondendo administrativamente pelos atos destes, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão destes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 10. É vedada a permanência de funcionários das empresas licenciadas nos locais de atendimento ao público nos hospitais e unidades de saúde públicas administradas pelo Município, somente podendo ingressar no estabelecimento mediante autorização do servidor designado para o acompanhamento do procedimento.

Parágrafo único. Durante a prestação do serviço, é obrigatório que os representantes, empregados, serviçais ou prepostos das empresas licenciadas façam uso de crachás de identificação e Equipamentos de Proteção Individual - EPI exigidos pelas normas sanitárias.

Art. 11. As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de caixões funerários previstos em regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Seção III

Da Remuneração dos Serviços

Art. 12. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, a preço de mercado, regido pela livre concorrência, sendo vedadas as empresas licenciadas a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, o controle regionalizado do mercado ou o controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, sob pena de incorrer em crime contra a economia e relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e outras normas vigentes.



Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 321/22

Folhas 07

[Handwritten signature]





Parágrafo único. Quando o falecido possuir seguro, será reservado à seguradora escolher a empresa prestadora do serviço, respeitadas as cláusulas contratuais.

Seção IV

Dos Casos Excepcionais

Art. 13. Na ocorrência de fatalidades envolvendo mais de dois cadáveres, as empresas licenciadas que não estiverem de plantão deverão prestar total assistência e colaboração à empresa plantonista.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as empresas licenciadas deverão realizar a divisão dos serviços e da remuneração.

Seção V

Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para Prestação de Serviços Funerários

Art. 14. A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida à empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15. A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos constantes no artigo 18 desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 16. A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 17. É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.

Seção VI

Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada

Art. 18. A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida às empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;

II - manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até dez anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, os termos do artigo 21 desta Lei, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo a qualquer tempo;





III - estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento, não podendo funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia, nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências, devendo apresentar condições de conforto para os usuários e entrada independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos;

c) laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

d) sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos e devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

e) Depósito de Material de Limpeza - DML: ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como para a preparação desses materiais, devendo possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados; e

f) orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19. Atendidas as exigências desta Lei e dos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§ 1º A vistoria de que trata o *caput* deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente.

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor.

§ 3º A competência de que trata o *caput* deste artigo não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

Seção VII

Das Formalidades para Habilitação

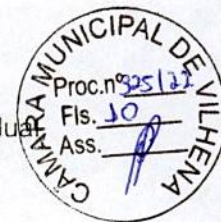
Art. 20. O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:

*6.925.683-041, em 27.05.2022 -

CPF: 147.500.038-72, TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA
vilhena.issistemas.com.br documento documentoAssinado 36402 Folia 1

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA T
11-01, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://vilhena.issistemas.com.br/documento/documentoAssinado/36402>





I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;

III - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal;

VI - Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;

VII - certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Ofícios;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa.

Seção VIII

Dos Veículos das Empresas Licenciadas

Art. 21. Os veículos utilizados no serviço funerário deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo quinze anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - possuir pintura uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa licenciada;

V - estar em condições adequadas de higiene e segurança;

VI - ser registrado e licenciado junto ao Detran-RO no Município.

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando caixões funerários no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.



§ 3º Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e unidades de saúde públicas.

§ 4º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN, mediante requerimento, certidão de vistoria, para fins de registro e licenciamento ao Detran-RO.

Seção IX

Das Vedações às Empresas Licenciadas

Art. 22. É vedado às empresas licenciadas para prestação do serviço funerário:

- I - transferir a licença a qualquer título;
- II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- III - exibir mostruários voltados diretamente para a via pública;
- IV - transferir o direito à execução dos serviços funerários a outra empresa licenciada; e
- V - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo único. A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa de plantão somente poderá ser realizada mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a empresa de plantão e outra para a substituta, devidamente justificada ao hospital ou unidade de saúde.

Seção X

Das Sanções

Art. 23. Constatado pela Vigilância Sanitária o descumprimento das exigências legais e regulamentares, as empresas licenciadas serão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão ou cassação da licença e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Seção XI

Da Advertência e da Multa

Art. 24. Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

